

PPGD UNIRIO



## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito  
da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

### *Public Policy Law*

Journal of the Graduate Program in Law  
of the Federal University of the State of Rio de Janeiro

VOLUME 3 Nº 1  
JANEIRO – JUNHO 2021  
JANUARY – JUNE 2021

ISSN: 2675-1143

**EXPEDIENTE - Revista Direito das Políticas Públicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro**

Vol. 3, n. 1, jan./jul. 2021. ISSN 2675-1143

Reitor

Prof. Dr. Ricardo Silva Cardoso

Vice-Reitor

Prof. Dr. Benedito Fonseca e Souza Adeodato

Pró-Reitora de Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação

Profa. Dra. Evelyn Goyannes Dill Orrico

Diretora da Biblioteca Central

Márcia Valéria da Silva de Brito Costa

Biblioteca Setorial do CCJP

Filomena Angelina Rocha de Melo

Lidia Oliveira de Seixas

Renata da Silva Falcão de Oliveira

Thalita Oliveira da Silva Gama

Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito

Prof. Dr. Paulo de Bessa Antunes

Coordenação do Curso de Mestrado em Direito

Prof. Dr. Leonardo Mattietto

Editores

Prof. Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Prof. Dr. André Luiz Coelho Farias de Souza

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ben Boer, Universidade Wuhan, China; Universidade de Sydney, Austrália

Prof. Dr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas - SP, Brasil

Prof. Dr. David Cassuto, Universidade Pace, Estados Unidos da América do Norte

Prof. Dr. Egon Bockmann Moreira, Universidade Federal do Paraná, Brasil

Profa. Dra. Griselda Capaldo, Universidade de Buenos Aires, Argentina

Prof. Dr. Julien Théron, Universidade Toulouse Capitole, França

Profa. Dra. Marie-Hélène Monserie-Bon, Universidade Paris II, França

Prof. Dr. Santiago Ripol Carulla, Universidade Pompeu Fabra, Espanha

Prof. Dr. Saulo Pinto Coelho, Universidade Federal de Goiás, Brasil

Prof. Dr. Talden Farias, Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Prof. Dr. Tiago Duarte, Universidade Nova de Lisboa, Portugal

Comissão Editorial

Prof. Dr. André Coelho

Profª. Dra. Claudia Gurgel

Prof. Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Prof. Dr. José Gabriel Assis de Almeida

Prof. Dr. Leonardo Mattietto

Profª. Dra. Patrícia Serra Vieira

Prof. Dr. Paulo de Bessa Antunes

Profª. Dra. Rosalina Corrêa de Araújo

Comissão Assistente Editorial

Ms. Eliane Vieira Lacerda Almeida

Ms. Juliana Mattos dos Santos Joaquim

Ms. Milton Leonardo Jardim de Souza

Ms. Thuany de Moura C. Vargas Lopes

Mestradas e Mestrandos

Ana Beatriz Costa Neves

Ariane Albuquerque de Lima Oliveira

Beatriz de Bragança

Fabiana Rodrigues Paulo Netto

Luana Cristina da Silva Dantas

Marta Catarina Clem

Matheus Goulart

Vanessa Therezinha Sousa de Almeida

Vivian Tavares Fontenele

Capa - Thuany de Moura C. Vargas Lopes Imagem – Canva.com

Revista Direito das Políticas Públicas [recurso eletrônico] /

Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIRIO.

Vol. 3, n. 1 (2021) - Rio de Janeiro, RJ: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2021.

Acesso em: <http://www.seer.unirio.br/index.php/rdpp/index>

Semestral

ISSN: 2675-1143

1. Ciências Jurídicas - Periódicos. I. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

CDD: 340

Bibliotecária: Thalita Gama – CRB 7/6618 - Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP/

UNIRIO, Rua Voluntários da Pátria, nº 107, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.270-000.

## SUMÁRIO – SUMMARY

### **EDITORIAL** \_\_\_\_\_ 6

### **O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: TENSÕES ENTRE O DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO** \_\_\_\_\_ 9

*THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE INFORMATION SOCIETY: TENSIONS BETWEEN THE RIGHT TO INTIMACY AND PRIVACY AND THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION* \_\_\_\_\_ 9

Aline Monteiro Garcia  
Priscilla de Oliveira Paula

### **IGUALDADE RACIAL - CAMINHOS A SEREM CAMINHADOS** \_\_\_\_\_ 24

*RACIAL EQUALITY - PATHS TO BE WALKED* \_\_\_\_\_ 24

Sérgio Luís Tavares

### **EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO BRASIL: A PROTEÇÃO AO IDOSO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988** \_\_\_\_\_ 60

*EFFECTIVENESS OF THE RIGHTS OF THE ELDERLY IN BRASIL: THE PROTECTION OF THE ELDERLY AFTER THE CONSTITUTION OF 1988* \_\_\_\_\_ 60

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann  
Sérgio Assunção Rodrigues Junior  
Catia Martins Gonçalves

### **OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS VIOLAÇÕES EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19** \_\_\_\_\_ 94

*THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND VIOLATIONS IN TIMES OF COVID-19 PANDEMIC* \_\_\_\_\_ 94

Loriene Assis Dourado Duarte  
Acácia Gardênia Santos Lelis  
Thiago Vieira

### **A QUESTÃO DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NUMA DIMENSÃO BIOÉTICA, SOB UM CENÁRIO PANDÊMICO.** \_\_\_\_\_ 110

*THE QUESTION OF DEFENSE OF FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS IN A BIOETHICAL DIMENSION, UNDER A PANDEMIC SCENARIO.* \_\_\_\_\_ 110

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

***HOW MARKET INSTRUMENTS AND THE ECONOMY CAN CONTRIBUTE TO THE PROTECTION OF THE ENVIRONMENT*** \_\_\_\_\_ **130**

*COMO OS INSTRUMENTOS DE MERCADO E A ECONOMIA PODEM CONTRIBUIR PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL* \_\_\_\_\_ **130**

Michael Faure

***“BIOHACKING NUDGES” NO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AO ALUNADO COM DUPLA EXCEPCIONALIDADE*** \_\_\_\_\_ **166**

*“BIOHACKING NUDGES” IN SPECIALIZED EDUCATIONAL SERVICE TO TWICE EXCEPTIONAL STUDENTS* \_\_\_\_\_ **166**

Guilherme Carneiro Leão Farias

***NOVAS MASCULINIDADES E POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR*** \_\_\_\_\_ **196**

*NEW MASCULINITIES AND PUBLIC POLICIES OF FAMILY COEXISTENCE* \_\_\_\_\_ **Erro! Indicador não definido.**

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Eliane Vieira Lacerda Almeida

***PROJETO ADOÇÃO SEGURA DA COMARCA DE MARINGÁ: O ALCANCE SOCIAL DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 16 ADOTADO PELA ONU E A EFETIVAÇÃO DOS DIRETOS DA PERSONALIDADE*** \_\_\_\_\_ **218**

*SAFE ADOPTION PROJECT FROM COUNTY OF MARINGÁ: THE SOCIAL SCOPE WIRH SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS Nº 16 ADOPTED BY THE UN AND THE EFFECTIVENESS OF PERSONAL RIGHTS* \_\_\_\_\_ **218**

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro

Ana Maria Silva Maneta

***VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMO PODER DE POLÍCIA: ANÁLISE DA EFETIVIDADE CONTRAPRESTACIONAL DO ESTADO*** \_\_\_\_\_ **249**

*PUBLIC SANITARY SURVEILLANCE AS POLICE POWER: ANALYSIS OF THE STATE'S CONTRAPRESTATIONAL EFFECTIVENESS* \_\_\_\_\_ **249**

Jofre Luis da Costa Oliveira

Thiago da Penha Lima

## **DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

**DOSSIÊ ESPECIAL –  
PÍLULAS DE  
DIREITOS HUMANOS**

Submetido em  
20/10/2020  
Aprovado em  
14/05/2021

### **O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: TENSÕES ENTRE O DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

***THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE INFORMATION SOCIETY:  
TENSIONS BETWEEN THE RIGHT TO INTIMACY AND PRIVACY AND THE  
RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION***

Aline Monteiro Garcia<sup>I</sup>

Priscilla de Oliveira Paula<sup>II</sup>

#### **RESUMO**

O esquecimento é uma condição natural humana. Esta é a regra, sendo o ato de esquecer a exceção. O ato de recordar o passado e rememorar as lembranças é saudável e contribui para a formação da memória coletiva e individual. Porém, o avanço tecnológico e o fenômeno da internet provocaram profundas mudanças no comportamento humano e no modo como a sociedade lida com as informações disponibilizadas na rede. A sociedade contemporânea possui como matéria prima a informação. Tudo é produzido a partir do conteúdo informacional que é disponibilizado na rede. A eliminação das barreiras temporais, espaciais, a velocidade extrema e o alcance irrestrito da informação acarretaram a reconfiguração dos espaços públicos e

#### **ABSTRACT**

Forgetfulness is a natural human condition. This is the rule, being the act of forgetting the exception. The act of remembering the past and recalling memories is healthy and contributes to the formation of collective and individual memory. However, technological advances and the phenomenon of the internet have brought about profound changes in human behavior and in the way society deals with the information made available on the network. Contemporary society has information as its raw material. Everything is produced from the informational content that is made available on the network. The elimination of temporal and spatial barriers, extreme speed and the unrestricted reach of information led to the reconfiguration of

<sup>I</sup> Doutora em psicologia pela UFRJ, Mestra em Psicologia pela UFF, professora do curso de Psicologia da Universidade Estácio de Sá e psicóloga do Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Rio de Janeiro - DEGASE RJ.

<sup>II</sup> Mestra em Direito Público e Evolução Social pela UNESA, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UGF, membro integrante do grupo de pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social coordenado pela Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann da UNIRIO, professora de Direito da Escola Superior de Advocacia da 29ª Subseção (OAB/RJ - Campo Grande), servidora pública federal.

## **DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

privados. Este ambiente de mudanças serve de pano de fundo para o surgimento do direito ao esquecimento como instrumento de proteção dos direitos da personalidade, fazendo emergir também as controvérsias em torno da sua aplicação, posto que seu reconhecimento promove relação de tensão entre diversos direitos fundamentais, com destaque para a colisão entre o direito à intimidade e privacidade e o direito à liberdade de expressão e informação.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Direito ao esquecimento. Sociedade da informação. Direitos fundamentais. Direitos da personalidade. Ponderação.

public and private spaces. This environment of change serves as a backdrop for the emergence of the right to be forgotten as an instrument for the protection of personality rights, also causing controversies around its application to emerge, since its recognition promotes a tension relationship between several fundamental rights, with highlighting the collision between the right to privacy and privacy and the right to freedom of expression and information.

### **KEYWORDS**

Right to be forgotten. Information society. Fundamental rights. Personality rights. Weighting.

**NOTA DE ESCLARECIMENTO:**

Convém esclarecer que o presente artigo foi escrito e submetido à aprovação antes do julgamento do tema 786 de repercussão geral nos autos do RE 1010606 pelo Supremo Tribunal Federal, onde restou fixada a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (RE 1010606, 2021, TRIBUNALPLENO STF)

**1 INTRODUÇÃO**

O ato de esquecer é algo inerente ao ser humano, seja em decorrência dos limites naturais da memória humana, cuja capacidade de armazenamento de informações tende a ser seletiva, de modo que apenas dados relevantes e atuais sejam conservados, seja em decorrência do processo natural de envelhecimento e seus efeitos no corpo humano (SARLET; FERREIRA NETO, 2019, p. 19).

Certo é que o esquecimento é uma condição natural humana, sendo esta a regra, e, em contrapartida, o ato de lembrar é a exceção. Logo, recordar o passado por meio das lembranças adormecidas na memória é um ato nostálgico, que, por si, só possui diversas limitações quantitativas e qualitativas.

O avanço tecnológico aliado ao uso irrestrito da internet provocou intensas modificações no armazenamento e acesso de informações. Com o uso das mídias digitais este acesso é amplo e, em muitas ocasiões, desprovido de barreiras ou obstáculos, fato que resulta na reconfiguração dos espaços públicos e privados e no formato das relações interpessoais.

A reestruturação do que é público e privado, bem como as novas formas de interação social entre os indivíduos, trouxeram novos desafios para proteção do direito à

privacidade e intimidade em uma sociedade marcada pelo alto volume de conteúdo informacional e fragilidade das relações humanas. Por este motivo, os termos sociedade da hiperinformação (SARLET; FERREIRA NETO, 2019, p. 19), sociedade líquida (BAUMAN, 2018, p. 114) ou sociedade da informação são utilizados para denominar a sociedade contemporânea, na qual as informações de natureza pessoal ou não, circulam abertamente ao público, seja porque foram compartilhadas pelo próprio indivíduo ou foram disponibilizadas por terceiros, criando diversos conflitos jurídicos envolvendo a proteção da esfera íntima do ser humano.

É neste cenário de informação abundante e ausência de um controle rígido no manejo do conteúdo informacional disponível no ambiente virtual que surge o direito ao esquecimento, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana e consectário dos direitos da personalidade, cujo escopo é proteger a intimidade, privacidade, honra e imagem dos indivíduos, mediante a retirada, apagamento, supressão ou omissão de informações.

Com efeito, a utilização do direito ao esquecimento como medida de proteção da intimidade e vida privada esbarra indubitavelmente no direito de informar e ser informado, gerando uma impactante relação de tensão entre os direitos fundamentais suscitados.

O presente artigo possui o objetivo de examinar brevemente o direito ao esquecimento na sociedade da informação, com ênfase na relação de tensão entre o direito a intimidade e privacidade e o direito à liberdade de expressão e informação decorrente da aplicação do direito de ser esquecido.

Para tanto, será feita uma abordagem geral do direito ao esquecimento na era da sociedade da informação, seguida de uma breve exposição dos direitos fundamentais suscitados acima, cuja aparente colisão reclama a utilização da técnica de ponderação a fim de verificar qual direito protegido constitucionalmente deve prevalecer no caso concreto.

Cumprе noticiar que para elaboração deste artigo foi utilizado o método crítico-dialético com uso da doutrina e artigos científicos sobre o tema. O raciocínio aqui empregado é de que o conflito gera transformação, partindo-se do pressuposto da lógica do conflito, em razão das permanentes mudanças sociais e jurídicas ocasionadas pelo

objeto de estudo, que com seu dinamismo, evoca contradições que produzem mudanças em diferentes áreas, incluindo o Direito.

## **2 DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

Inicialmente, para melhor compreensão do tema em estudo, é conveniente discorrer brevemente sobre o significado da expressão sociedade da informação. Em um breve resumo, é possível afirmar que a sociedade atual, denominada como sociedade da informação, possui como característica marcante o avanço da tecnologia e a utilização da informação como ferramenta indispensável para o desenvolvimento coletivo (WERTHEIN, 2000, p. 73).

Werthein (2000, p. 71) faz uma concisa e brilhante explanação sobre a acepção do termo sociedade da informação, sendo cabível e oportuna sua leitura:

A expressão “sociedade da informação” passou a ser utilizada, nos últimos anos desse século, como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós-industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma técnico-econômico”. A realidade que os conceitos das ciências sociais procuram expressar refere-se às transformações técnicas, organizacionais e administrativas que têm como “fator-chave” não mais os insumos baratos de energia – como na sociedade industrial – mas os insumos baratos de informação propiciados pelos avanços tecnológicos na microeletrônica e telecomunicações.

Nota-se que a informação é a matéria-prima da sociedade contemporânea, e o desenvolvimento da tecnologia é inteiramente voltado para o manejo desta. O desenvolvimento tecnológico e o mercado de consumo possuem suas bases na informação, eis que tudo é produzido e praticado conforme o conteúdo informacional obtido no meio social.

Com efeito, o mundo virtual ganha cada vez mais espaço na vida das pessoas. A rede mundial de computadores conecta tudo e todos. Barreiras espaciais e temporais são obstáculos inexistentes na internet, que combinados com a velocidade e o alcance ilimitado das informações resultam no enfraquecimento dos limites entre o espaço público e privado, uma vez que diversas informações de caráter íntimo e pessoal são

divulgadas na rede a todo momento, seja pelo próprio titular da informação, seja por um terceiro.

Antigamente, as informações de natureza íntima ficavam limitadas ao ambiente privado dos indivíduos. Questões e dilemas pessoais, desilusões amorosas, pequenas vitórias cotidianas, conflitos familiares, formas de obtenção de prazer e tantas outras informações íntimas no passado ficavam restritas aos espaços privados. Porém, na sociedade contemporânea, conteúdo de natureza íntima é exposto a todo grande público de forma banal, através das redes sociais, cuja exposição lembra um grande espetáculo da vida privada assistido por todos, inclusive por terceiros que não possuem qualquer relação familiar ou de amizade com o personagem titular da informação divulgada.

O culto ao espetáculo de exposição da vida privada é motivado pelo recebimento de likes e curtidas a cada novo post publicado no Instagram, Facebook, Twitter e demais redes sociais. Os registros da intimidade e vida privada formam um grande diário virtual, remetendo a lembrança longínqua dos diários escritos, cujas anotações eram mantidas em sigilo e longe do alcance de possíveis curiosos ávidos pela leitura da privacidade alheia. O cuidado com a preservação dessas informações sigilosas era tão grande, que os diários tinham fechadura, cuja chave de acesso era mantida a todo momento com o seu proprietário.

De todas as espécies, o homem é o único animal consciente de sua mortalidade, logo a morte é um tema presente na produção intelectual do ser humano (BRANCO, 2017, p. 17). Assim, é possível afirmar que a obra intelectual é um meio de contornar a morte, pois a partir do momento que terceiros tomam conhecimento da criação e das ideias do autor, concretiza-se a quimera da perenidade (BRANCO, 2017, p. 22).

Os diários pessoais, as fotografias, os vídeos caseiros são todos registros da vida privada, os quais representam a confirmação de existência do autor e compreensão de sua personalidade por meio da leitura ou visualização das memórias produzidas. Aliás, é importante mencionar que as memórias são caóticas, e é justamente o registro que permitirá a sua organização e melhor exame e conhecimento de terceiros.

O arquivo da própria vida e os vestígios dela deixados em diários, álbuns de fotografia ou qualquer outro meio utilizado como narrativa autobiográfica ganhou novas formas com o avanço da tecnologia. Hoje em dia as memórias são arquivadas em rede ou

em outros suportes digitais, de modo que o eixo cronológico e o temático permaneçam organizados para facilitar a interpretação de seu leitor.

Branco (2017, p. 38) afirma que “ao contrário dos diários e álbuns fotográficos impressos, que têm conteúdo íntimo e acesso privado, as autobiografias publicadas (em qualquer mídia) estão destinadas a terceiros, inclusive estranhos, ainda que seu conteúdo seja íntimo”. Vê-se que o caráter privado do conteúdo não mudou, ele continua íntimo e pessoal. Entretanto, a sua destinação foi alterada, deslocando para o espaço público informações de natureza eminentemente privada.

As informações lançadas na rede ficam para sempre ali dispostas, logo, conteúdo de caráter privado divulgado no ambiente virtual pode ser consultado a qualquer momento e por qualquer pessoa, situação que pode provocar problemas de ordem jurídica relacionados a proteção da intimidade do indivíduo, como por exemplo, o que fazer diante da exposição atual de um fato ocorrido no passado que não mais representa o momento de vida do indivíduo ou a sua personalidade, cuja exibição pode acarretar prejuízos de ordem moral ou material? Ampara-se a proteção dos direitos da personalidade e suprime ou apaga a informação desejada, ainda que ela seja verdadeira? Ou garante-se o direito de acesso à informação e liberdade de expressão?

Os questionamentos acima são apenas alguns de uma série de dúvidas e perguntas enfrentadas pelo direito ao esquecimento na sociedade da informação. Como é sabido, a tecnologia não esquece, tampouco sofre os efeitos do tempo e espaço. Nos dias de hoje o efeito print impede o exercício do sentimento de arrependimento ou de mudanças de opinião, uma vez que o indivíduo pode sofrer represálias no tribunal da internet por uma frase, foto ou opinião exposta ao público que seja contrária aos padrões da maioria.

Ninguém é obrigado a suportar a exposição eterna de uma informação passada, traumática ou não, que seja capaz de produzir sentimentos de dor, vexame, humilhação, sofrimento, vergonha e constrangimento, e/ou prejuízo financeiro. E é neste ponto que o direito de ser esquecido ou de ser deixado em paz ganha eco e força, como medida de proteção dos direitos da personalidade e do direito de recomeçar.

Neste sentido, direito ao esquecimento pode ser conceituado como o direito de pleitear que fatos traumáticos ou não, ocorridos no passado e passíveis de causar prejuízos ao seu titular, permaneçam restritos ao seu tempo pretérito, de modo que a divulgação e

exposição destes seja impedida, por ferir a dignidade, honra, imagem, nome, privacidade e intimidade do indivíduo.

O direito ao esquecimento é interdisciplinar, pois se conecta com o direito civil, direito constitucional, direito penal, filosofia, neurociência e memória (SOUZA, 2019, p. 1). Esse viés dificulta a elaboração de projeto de lei específico voltado para o tema, uma vez que não há que se falar em exatidão na sua aplicação, além da necessidade de ponderar diversos aspectos para seu reconhecimento, ante o risco de violação de direitos coletivos e individuais.

O direito ao esquecimento ampara-se no princípio da dignidade humana disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1.988, e por ser considerado reflexo do direito de personalidade, pode ser entendido como um desdobramento do direito à privacidade, o qual está expressamente protegido no artigo 5º, inciso X do mesmo texto constitucional. Há também legislações infraconstitucionais que remetam ao objeto de estudo, sendo oportuno citá-las: Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, chamada de Marco Civil da Internet. A primeira trata do regime de proteção de dados individuais no país e a segunda fixa direitos e garantias para o uso da rede mundial de computadores no território nacional, em uma tentativa de servir de bússola para a conduta a ser seguida na rede.

Verifica-se que o direito ao esquecimento está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que forma implícita, logo, o seu manejo é perfeitamente cabível e aceitável para proteção dos direitos de intimidade e privacidade quando violados, através da exposição de fatos passados que não se coadunam com o presente.

Maldonado afirma que “a mera alegação de prejuízo não esgota a matéria, haja vista que, para a eventual remoção com base nesse fundamento, há de se aferir a possível inexistência de interesse público quanto à informação cujo desaparecimento é pretendido” (2017, p. 31). Percebe-se que se houver interesse público presente, a informação não poderá ser suprimida ou apagada da rede, em razão do interesse social vigente.

Cumprido lembrar que interesse público não deve ser confundido com interesse do público, que é a satisfação da curiosidade pessoal sem qualquer tipo de relevância pública.

Sobre o que deve ser considerado interesse público para fins de análise de aplicação ou não do direito ao esquecimento, Maldonado (2017, p. 115) explica o seguinte:

O interesse público, em sua essência, diz respeito a um variado espectro de fatos de particular relevância, seja no que concerne àqueles que se atrelam a figuras públicas, seja no que tange aos que, formalmente, sejam importantes do ponto de vista de uma narrativa histórica, seja, por fim, no que pertine a específicos fatos notáveis em função de sua singularidade.

Repara-se que a presença de interesse público pode obstaculizar o reconhecimento do direito ao esquecimento. Todavia, este interesse público deve ser atual, uma vez que o decurso do tempo pode provocar sua diminuição ou até mesmo o seu desaparecimento, por motivo de perecimento da utilidade da informação.

Nota-se que a aplicação do direito ao esquecimento gera relação de tensão entre direitos fundamentais, principalmente entre o direito a intimidade e privacidade e o direito à informação, pois de um lado vislumbra-se o direito individual de resguardo da vida privada e de outro o direito da sociedade de acesso à informação e de liberdade de expressão vinculados ao direito de memória.

Desse modo, sua aplicação para fins de proteção da intimidade e privacidade suscita a análise de diversos parâmetros, dentre eles a presença ou não de interesse público e a utilidade social da informação que o indivíduo deseja que seja apagada ou removida, sendo essencial o exame do caso concreto e suas principais subjetividades para aplicação do direito ao esquecimento.

### **3 DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE**

O direito de privacidade está disciplinado no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, artigo 21, o qual leciona que “a vida privada da pessoa natural é inviolável e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002). Igualmente está previsto em variados tratados internacionais de proteção dos direitos humanos como, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 12), no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (artigo 17) e na

Convenção Americana dos Direitos Humanos (artigo 11) (OLIVEIRA, SIRVENTI; BENEDELLI, 2006, p. 152).

Direito à privacidade e direito à intimidade não se confundem. O primeiro resguarda o modo de ser do indivíduo e as particularidades de sua vida privada, de modo que somente venha a público aquilo que o interessado permite (REIS, 2019, p. 91). Já o segundo reporta-se ao íntimo secreto da pessoa humana, tendo relação direta com as características da personalidade humana, indisponível por natureza, visto que integra os direitos da personalidade. O amparo constitucional do direito à intimidade está previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, que faz menção expressa ao princípio da dignidade humana.

Como já dito anteriormente, os avanços tecnológicos e a internet contribuem para a maculação dos direitos à privacidade e intimidade, posto que o conteúdo informacional fica armazenado por tempo ilimitado e desprovido de cuidados básicos de segurança de acesso e preservação de sua forma original.

Com a ajuda dos provedores de busca, tais como Google e Yahoo, a inserção de uma palavra-chave no campo de pesquisa facilita o acesso imediato a qualquer dado disponível na rede, facilitando a alteração de informações, seja pela pessoa responsável pelo seu lançamento, seja por um estranho que compartilha da coletividade virtual (SARLET, FERREIRA NETO, 2019, p. 41).

A memória digital produz a eternidade da informação, fato que impede o esquecimento do passado, e, por consequência, a superação de traumas e erros cometidos, prejudicando o desenvolvimento da personalidade do indivíduo e o seu direito a um novo recomeço de vida.

O direito ao esquecimento aplicado para proteção da intimidade e privacidade vincula-se também a autonomia do indivíduo e o seu direito de não ser forçado a lembrar de algo que deseja esquecer, em defesa da memória privada. Logo, como reflexo do direito da personalidade, o indivíduo lesado pode provocar o Poder Judiciário para obter medida de proteção que imponha ao agente causador do dano uma obrigação de natureza negativa, com o fito de cessar a lesão e resguardar o espectro da vida privada, inclusive com possibilidade de pagamento de indenização pelos danos morais e materiais suportados pela vítima.

O direito ao esquecimento não possui o escopo de apagar o passado, e sim de resguardar a privacidade histórica do indivíduo, assegurando-lhe a escolha de decidir se divulga ou não fatos da sua história de vida, interagindo absolutamente com o direito à identidade pessoal (DINIZ, 2017, p. 19).

Com isso, é forçoso reconhecer que a conservação de uma informação pretérita se justifica quando essencial para defesa do interesse público e desde que tenha a presença do requisito de utilidade, pois do contrário, a manutenção da informação não possui amparo e deve ser removida para fins de proteção da imagem, identidade, nome e demais aspectos da personalidade do indivíduo.

Ressalta-se que o resguardo da esfera individual humana não pode servir de fundamento para a prática de atos de censura, sob pena de violar o direito de liberdade de expressão e informação. Por esta razão, a aplicação do direito ao esquecimento deve ser precedida de juízo de ponderação, em razão do dinamismo presente no instituto e da relação de tensão que provoca entre direitos fundamentais.

#### **4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 inseriu o direito à liberdade de expressão no artigo 5º, inciso IV que decreta “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato” e no inciso IX do mesmo artigo que institui a liberdade de “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). A previsão está disposta no rol dos direitos fundamentais, o que por si só motiva a sua proteção, devendo ser registrado também que a base de sustentação do Estado Democrático de Direito é o respeito a opinião pública, cuja construção é resultado das informações recebidas e transmitidas pelos seus cidadãos.

Todavia, o direito à liberdade de expressão e o direito à informação não são direitos absolutos, e sofrem limitações ante a necessidade de se harmonizar com os demais direitos fundamentais previstos na Lei Maior. O discurso de ódio, o incentivo a prática de violência ou apologia ao crime são exemplos de contenção da liberdade de expressão, em razão da defesa das minorias vulneráveis, cuja salvaguarda está prevista no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

O direito à liberdade de expressão e o direito à informação possuem elo bastante rígido, haja vista que a divulgação e acesso de informações à sociedade permitem aos cidadãos participação ativa no processo civil democrático, através da fiscalização da atuação estatal que somente é possível com as informações divulgadas nos meios de imprensa.

Reis (2019, p. 60) defende que “o direito à informação é um instrumento que viabiliza o direito à memória, isso porque as informações que permitem a construção de uma memória coletiva da sociedade”, permitindo que a sociedade aprenda com os erros do passado e possa evoluir, de modo que violações pretéritas não voltem a ocorrer, em especial, violações de direitos humanos.

Convém salientar também que o direito à informação é indispensável para o desenvolvimento da personalidade humana. As informações podem ser encontradas e consultadas nos principais meios de comunicação com destaque para a internet, instrumento de consulta mais utilizado pela sociedade contemporânea, cujo acesso deve ser assegurado a todos indistintamente.

A web alterou significativamente a forma de se fazer notícia. O caráter instantâneo, a velocidade e o alcance ilimitado das informações demonstram incontestavelmente a relevância da internet para o exercício das liberdades comunicativas e desenvolvimento do processo social e democrático.

Diante disso, o reconhecimento do direito ao esquecimento encontra barreiras no direito de informar e de ser informado e no direito à liberdade de expressão que exigem análise minuciosa para sua aplicação, sob pena de supressão de informações extremamente relevantes para a sociedade, no que diz respeito à manutenção do Estado Democrático de Direito.

Por essa razão, mais uma vez resta confirmado a necessidade de utilização juízo de ponderação, mediante exame de diversos critérios, tais como: utilidade social da informação, efeitos do tempo, presença do interesse público, grau de violação dos direitos da personalidade humana, e outros mais necessários para fins de reconhecimento do direito ao esquecimento, haja vista o conflito entre direitos fundamentais que sua aplicação suscita.

## 5 CONCLUSÃO

A conclusão deste trabalho é que a aplicação do direito ao esquecimento para proteção do direito à intimidade e privacidade dos indivíduos deve ser feita mediante utilização do juízo de ponderação, nos moldes indicados pela doutrina nacional. Além disso, a análise impõe exame de caso concreto, pois diante do dinamismo e da subjetividade do tema, qualquer resposta padrão pode configurar risco de lesão a diversos direitos fundamentais envolvidos.

Sendo assim, o reconhecimento do direito ao esquecimento deve passar pelo exame da presença de alguns critérios vistos neste trabalho. No que tange ao aspecto da privacidade, deve ser verificado se a informação objeto do esquecimento possui caráter nitidamente privado, pois se houver presença de interesse público, o conteúdo informacional deverá ser preservado em sacrifício do direito individual.

É recomendado também que seja avaliado o potencial danoso da informação, ou seja, o indivíduo deve demonstrar que a exposição pública de dado do passado culminará em prejuízos em sua esfera jurídica, seja de natureza material ou moral. Sarlet e Ferreira Neto (2019, p. 191) defendem que para avaliação do potencial danoso deve ser considerado também o grau de exposição pública do indivíduo, uma vez que para estes autores agentes públicos e personalidades famosas possuem um grau de tolerância maior de exibição de fatos pretéritos.

A contemporaneidade da informação deve ser verificada, posto que, uma informação de utilidade pública no passado, pode ter deixado de ostentar esta condição em decorrência da passagem de tempo. Deve ser verificado também se a informação é verdadeira, pois conteúdo falacioso não será objeto de tutela do direito ao esquecimento.

A presença do interesse público ou do interesse histórico também devem ser levados em consideração, bem como a peculiaridade do fato e a preservação da memória coletiva, critérios que se presentes impedem o reconhecimento do direito ao esquecimento.

Resta confirmado que o direito ao esquecimento é um direito fundamental, seja como direito autônomo, seja como implícito ao direito de personalidade. Desta forma, é inquestionável sua conexão íntima com a dignidade da pessoa humana, influenciando diretamente no desenvolvimento da personalidade humana e autoafirmação do indivíduo.

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

As considerações acima corroboram o raciocínio defendido neste trabalho, qual seja, de que o conflito entre direitos fundamentais provocado pelo reconhecimento do direito ao esquecimento deve ser resolvido mediante utilização do juízo de ponderação. Os critérios sugeridos devem ser examinados de forma cumulativa, com o fito de evitar possíveis erros. Impõe afirmar que os parâmetros sugeridos não afastam outros eleitos pelo julgador e demais técnicas hermenêuticas aplicáveis.

Isto posto, resta confirmado a existência do direito ao esquecimento ligado intimamente a dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, reclamado para salvaguardar o indivíduo da exposição no universo digital. As controvérsias em torno do tema, principalmente relacionadas à relação de tensão dos direitos fundamentais envolvidos, fazem urgir a necessidade de maior amadurecimento e aprofundamento teórico do tema pela doutrina e jurisprudência nacional, com o fito de fixar parâmetros universais para análise de sua presença nos casos concretos.

### 6 REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt; LEONCINI, Thomas. Nascidos em tempos líquidos. Trad. Joana Angélica D'Avila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 18 out. 2020.

CARELLO, Clarissa Pereira. Direito ao esquecimento: parâmetros jurisprudenciais. Curitiba: Editora Appris, 2019.

DINIZ, Maria Helena. Efetividade do direito a ser esquecido. Revista Argumentum, Marília, v. 18, n. 01, p. 17- 41, jan./abr. 2017.

FRAJHOF, Isabella Z. O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias. São Paulo: Almedina, 2019.

**DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

MALDONADO, Viviane Nóbrega. Direito ao esquecimento. São Paulo: Novo Século, 2017.

OLIVEIRA, Álvaro Borges. SIRVENT, José Francisco Chofre. BENEDELLI, Rachel. Transnacionalidade dos princípios da não violação de privacidade na internet. Revista Sequência do Curso de Pós-Graduação da UFSC, Santa Catarina, v. 27, n. 52, p. 145-162, jul./2006.

REIS, Jordana Maria Mathias dos. Direito fundamental à memória e ao esquecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. O direito ao “esquecimento” na sociedade de informação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SOUZA, Bernardo de Azevedo. Oito projetos de lei sobre direito ao esquecimento no Brasil. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://besouza86.jusbrasil.com.br/artigos/759565358/8-projetos-de-lei-sobre-o-direito-ao-esquecimento-no-brasil?ref=feed>. Acesso em: 28 abr. 2020

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Revista Ciência da Informação, Brasília, v.29, n.02, p. 71-77, mai./ago. 2000.